



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501063-96.2022.8.26.0104, da Comarca de Cafelândia, em que é apelante ANDRE APARECIDO DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501063-96.2022.8.26.0104

Apelante: André Aparecido do Nascimento

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Cafelândia

Magistrado: Octávio Santos Antunes

Voto 11119

Ementa. Apelação. Embriaguez ao volante, fuga do local do acidente e trafegar em velocidade incompatível. Pedido defensivo de absolvição por ausência de provas. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Comportamento do acusado revela a alteração da capacidade psicomotora, efetivamente, colocando em risco todos que estavam naqueles locais, além de poder causar novos acidentes. Suficiência probatória. Crimes de trânsito de perigo abstrato. Condenações mantidas. Dosimetria. Confissão parcial não confirmada em juízo. Impossibilidade de reconhecimento da atenuante. Reincidência, majoração mínima necessária. Regime prisional. Abrandamento. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por André Aparecido do Nascimento, contra a sentença (fls. 227/235), que julgou procedente a ação penal para condená-lo como incurso nas sanções do artigo 306, § segundo, artigo 305 e artigo 311, todos da Lei Federal 9503/97, ao cumprimento da pena total de 01 ano e 09 meses de detenção, no regime inicial semiaberto, além da suspensão do direito de dirigir veículo automotor por dois meses e dez dias.

Inconformada, a Defesa requereu a absolvição por todos os crimes, pela ausência de provas. Subsidiariamente, requereu o abrandamento do regime prisional (fls. 252/262).

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 268/270).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 279/291).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O réu André Aparecido do Nascimento, conhecido

como “Andrezinho” ou “Dé”, foi condenado pela sentença porque, em 02 de dezembro de 2022, por volta das 22h20min, na Rua J, 874, na Cidade de Júlio Mesquita, na Comarca de Cafelândia, o réu, conduziu o veículo automotor Volkswagen, modelo Voyage, placas PUT 4199, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, bem como, na mesma data e local, trafegou em velocidade incompatível com a segurança em logradouros estreitos e locais onde há grande movimentação de pessoas, gerando perigo de dano.

Por fim, afastou-se do local de acidente, na condução de veículo automotor, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe pudesse ser atribuída.

Foi apurado que o acusado, após ingerir bebida alcoólica, passou a conduzir o veículo Volkswagen, modelo Voyage, ano 2014, cor prata, de placas PUT 4199, pelas vias públicas da Cidade de Júlio Mesquita, com velocidade incompatível para o local, quando se envolveu em acidente automobilístico, colidindo com o veículo Toyota, modelo Corolla, placas FFQ 2882, que trafegava pela mesma via, pertencente a Leandro Fostinger.

Na sequência, após a colisão e a fim de fugir de eventual responsabilidade penal ou civil, que lhe pudesse ser atribuída, o réu se afastou do local do acidente que causou, permanecendo a conduzir o seu veículo pelas vias da cidade em alta velocidade, gerando perigo de dano, momento em que se envolveu em outro acidente automobilístico, colidindo seu veículo com um ônibus Mercedes Benz, modelo Torino, placas EST 0836, que estava estacionado na via pública, de propriedade da empresa Itamari Transportes, cujo possuidor era Leonardo Inácio.

A materialidade resultou evidenciada através do boletim de ocorrência (fls. 04/06), laudo pericial do local do segundo acidente (fls. 23/31), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria também é indiscutível.

O acusado André Aparecido do Nascimento, na fase inquisitiva, admitiu a ingestão de bebida alcoólica no dia dos fatos. Disse que estava no “S.O.S Bebidas”, na companhia de seus colegas André Durães e Rubão. Revelou ter ingerido cerveja e doses de bebidas destiladas e seu amigo André então decidiu

levar o declarante embora para casa, uma vez que estava muito embriagado. Para tanto, pediu emprestado o veículo de Rubão, mas, ao chegar em frente a sua residência, enquanto André conversava com a sua genitora, assumiu a direção do veículo e saiu pelas ruas da cidade, não se recordando mais do que aconteceu (fl. 12). Posteriormente, ainda, perante a autoridade policial, ratificou a sua versão (fl. 36).

Contudo, em Juízo, embora tenha voltado a admitir a ingestão de bebida alcóolica, o réu afirmou que não estava alterado e se lembrava apenas que estava dirigindo o carro, mas bateu a cabeça e acordou no Hospital, não se recordando de mais detalhes.

A versão judicial não convenceu, tendo sido infirmada pelos próprios depoimentos em sede policial, corroborados pela versão das testemunhas.

A testemunha André Durães dos Santos, na fase policial, declarou que estava com o réu no estabelecimento "S.O.S Bebidas", ingerindo bebidas alcoólicas e ao entardecer pegou o veículo de seu amigo Rubens para ir para casa e aproveitou para levar o acusado embora, pois ele havia ingerido destilados e estava embriagado. Na residência de "Andrezinho", enquanto conversava com a genitora do acusado, ele assumiu a direção do veículo e saiu, somente vindo a saber notícia dele depois do acidente (fl. 14), inclusive, em seguida, voltou à Delegacia de Polícia para ratificar a sua versão e acrescentar que *“o acusado não tinha condições de dirigir o veículo naquele dia em razão da quantidade de bebidas que havia ingerido, além de seu estado de embriaguez visivelmente alterado”* (fl. 33).

Em Juízo, a testemunha não retificou a versão apresentada inicialmente, limitando-se a tentar amenizar a situação do réu, ao afirmar que *“não sabe dizer”* se o acusado estava sob efeito de bebida alcóolica (vídeo - fl. 154).

A testemunha Rubens Borges de Lima, da mesma forma, detalhou a conduta do acusado em duas oportunidades diferentes na fase policial (fl. 09 e 34), nas quais destacou idêntica história, ou seja, estava com o réu e André no estabelecimento "S.O.S Bebidas" e os dois saíram com o seu veículo, sendo conduzido pelo último, ressaltando que o acusado *“estava visivelmente*

embriagado, inclusive, apresentando voz pastosa, e não tinha condições de dirigir o seu veículo naquele dia em razão quantidade de bebidas alcoólicas que havia ingerido”.

Entretanto, em Juízo, o depoente não apresentou nova versão, mas, igualmente, apenas tentou amenizar a situação do réu, ao afirmar que “não viu o réu beber muito” (fl. 154).

E, apesar de as duas testemunhas acima apresentarem alterações parciais em suas versões, é certo que não houve retificação em juízo das declarações apresentadas em sede policial, razão pela qual não há necessidade, por ora, de apurar o crime de falso testemunho.

O depoente Leandro Fostinger, vítima do primeiro acidente, tanto na fase administrativa quanto na judicial, contou que o veículo conduzido pelo réu veio em sua direção e colidiu com a roda traseira e para-choque de seu carro, causando danos. Contudo, o condutor não parou e saiu em alta velocidade. Conseguiu segui-lo e anotar a placa, mas um pouco mais adiante já o encontrou colidido com o ônibus. Ele estava inconsciente, com o airbag acionado. Ressaltou que o trajeto percorrido pelo acusado em alta velocidade estava movimentado e com fluxo de pessoas, gerando muito perigo às pessoas. Por fim, disse que suportou prejuízo de seiscentos reais para realizar os reparos.

A testemunha Sílvio Curvelo Xavier, policial militar, chegou no local e o acusado já estava sendo socorrido. Conseguiu apurar no local que o réu teria saído de um bar e estaria transitando em alta velocidade pelas ruas de Júlio Mesquita, inclusive se envolvido em outro acidente momentos antes. Por fim, disse que o réu já era conhecido nos meios policiais por envolvimento delituosos anteriores.

O ofendido Leonardo Inácio, proprietário do ônibus, não viu o acidente, pois estava dormindo.

O depoente Pedro Aparecido do Nascimento Filho, pai do acusado, ouvido na condição de informante, também, não presenciou os fatos, mas revelou que seu filho havia rompido o relacionamento com a namorada e havia bebido um pouco.

O laudo pericial do local do acidente (fls. 23/31)

confirmou a versão das testemunhas, tanto para a primeira colisão com o veículo Toyota, quanto para a segunda com o ônibus.

O conjunto probatório resultou claro e coerente, merecendo inteira credibilidade a versão ofertada pelas testemunhas na delegacia e em Juízo, formando uma boa e robusta prova incriminadora, ficando inviável a argumentação da combativa defesa do réu no sentido da insuficiência probatória para qualquer dos crimes.

No caso vertente, a prova é robusta em apontar a prática do delito previsto no artigo 306, “caput”, do Código de Trânsito Brasileiro, por parte do apelante.

O réu admitiu a ingestão de bebidas alcóolicas: *“ingeriu cerveja e doses de bebidas destiladas e seu amigo André então decidiu levar o declarante embora para casa, uma vez que estava muito embriagado”* (fl. 12), situação confirmada pelas testemunhas Rubens, Andre Durães e o próprio genitor, todas corroboradas pelo comportamento do acusado na dinâmica dos fatos, ou seja, permaneceu em um bar consumindo bebida alcoólica por horas, a ponto de amigos (Rubens e André) perceberem que ele não possuía condições de ir embora para casa sozinho e, por isso, decidirem levá-lo de carro, ocasião em que, por razões desconhecidas, mas compatíveis com alterações decorrentes de embriaguez, sozinho, assumiu a direção do veículo, passando a dirigir em alta velocidade pelas ruas daquele pequeno Município de Júlio Mesquita, colidindo com o veículo Toyota, fugindo do local sem parar, novamente em velocidade incompatível com aquelas vias, até colidir com o ônibus, revelam a completa alteração da capacidade psicomotora, ao que tudo indica, em razão da influência de álcool, efetivamente, colocando em risco todos que estavam naquele local, além de causar dois acidentes, com potencial de provocar diversos outros.

Ora, ao contrário da afirmação defensiva, testes de alcoolemia ou clínico são prescindíveis quando, por outro meio idôneo de prova, seja possível verificar a situação de embriaguez do réu, nos termos do artigo 277, do Código de Trânsito Brasileiro, de forma que os depoimentos coesos e harmônicos das testemunhas, aliados à parcial confissão do réu, mostram-se suficientes para embasar a caracterização da embriaguez e a consequente condenação.

Nesse sentido, reiterado tem sido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: “*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. HOMICÍDIO CULPOSO. VÍTIMAS FATAIS. CONSTATAÇÃO DA EMBRIAGUEZ. CONJUNTO DE SINAIS. LEI 12760/2012. RESOLUÇÃO 432, DO CONTRAN. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. APRECIÇÃO INADMISSÍVEL EM SEDE DE APELO NOBRE. PRECEDENTE. LAUDO TÉCNICO REALIZADO PELA DEFESA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 159, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 007 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A presença de odor etílico no condutor do veículo, os depoimentos identificadores de sinais de embriaguez e o Termo de constatação de sinais de alteração de capacidade psicomotora, formaram um conjunto de sinais suficiente a embasar a conclusão da embriaguez do agravante. 2. Novel redação do artigo 306, do CTB,, introduzida pela Lei 12760/2012, "ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova" (Agravado Interno no REsp 1675592/RO, Sexta Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJE 06/11/2017). No mesmo sentido: Agravado no AREsp 1331345, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJE 24/10/2018). Resolução 432 do Contran. Norma infralegal. Inadmissível recurso especial para apreciação de resolução. Ato normativo secundário. Agravado regimental desprovido” (STJ, Agravado no AREsp 1.334.585/PB, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Julgado em 19/03/2019, DJE de 26/03/2019).*

Destaque-se, ademais, que o crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, de sorte que prescinde da comprovação de dano ou risco concreto causado pela conduta do acusado.

Nesse sentido: “*ARTIGO 306 DO CTB. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECUSA DE REALIZAÇÃO DO EXAME. VERIFICAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TESTEMUNHAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. DISPENSABILIDADE. 1. Segundo orientação firme desta Corte, a embriaguez ao volante, quando o agente se recusa a fazer o denominado teste do "bafômetro", pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhal, como no caso em exame em que os agentes policiais constataram a presença de fortes sintomas de influência etílica. 2. O crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, bastando para sua caracterização que o agente conduza veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, dispensando a demonstração de dano potencial a incolumidade de outrem. 3. Recurso desprovido” (RHC 64.772/MG, Relatora*

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 04/02/2016, DJE 18/02/2016).

“Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem da comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova do perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico tutelado. O delito de embriaguez ao volante talvez seja o exemplo mais emblemático da indispensabilidade da categoria dos crimes de perigo abstrato, e de sua previsão de modo a tutelar a segurança no trânsito, a incolumidade física dos indivíduos, e a própria vida humana, diante do risco que qualquer pedestre ou condutor de automóvel se submete ao transitar na mesma via que alguém que dirige embriagado. O crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com a concentração de álcool por litro de sangue maior do que a admitida pelo tipo penal”. Precedentes (Habeas Corpus 161393/MG, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgado em em 19/04/2012).

A lei penal presume o perigo porquanto a inobservância aos ditames legais coloca, por si só, a coletividade em risco. No caso sob exame, nitida a ofensa ao bem jurídico tutelado, pois o réu provocou dois acidentes, ou seja, efetivamaente, causou danos, além logicamente, das potenciais vítimas, durante as fugas em alta velocidade, devendo ser mantida a condenação pelo crime de embriaguez na condução de veículo automotor.

E, igualmente, quanto ao segundo crime, previsto no artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõe o artigo 305 do CTB: *"afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída"*.

Trata-se de crime formal, em que para consumação se exige que o agente fuja do local com a intenção de não ser identificado e, por consequência, não ser responsabilizado civilmente ou criminalmente (elemento subjetivo especial).

No caso vertente, a conduta criminosa resultou configurada.

Com efeito, resultou demonstrado que o acusado, após assumir a direção do veículo Voyage, de propriedade de Rubens, colidiu com o

automóvel Toyota, pertencente a Leandro Fostinger, e se evadiu do local do acidente, em alta velocidade, com vistas a se eximir de sua responsabilidade civil e criminal, como mencionado na sentença.

A testemunha Leandro Fostinger ainda destacou que tentou acompanhar o acusado, somente conseguindo se aproximar e identificar a placa alguns quarteirões depois do local do acidente, sendo certo que, posteriormente localizou o veículo colidido com o ônibus, oportunidade em que o acusado ficou inconsciente e foi socorrido.

Importante ressaltar que o acusado tinha ciência que colidiu contra o veículo da vítima, de maneira que deveria permanecer no local para fins de apuração do ocorrido e eventual responsabilização cível ou criminal, inclusive evitando o segundo acidente em seguida.

Aliás, ao contrário da alegação defensiva, a composição civil dos danos, sequer por amor ao debate, não afasta a responsabilização, uma vez que somente com a detenção e identificação do acusado foi possível exigir tal reparação.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do artigo 305, do CTB, no julgamento do RE 971.959, oportunidade em que se firmou a seguinte tese de repercussão geral: *“A regra que prevê o crime do artigo 305 do CTB é constitucional posto não infirmar o princípio da não incriminação, garantido o direito ao silêncio e as hipóteses de exclusão de tipicidade e de antijuridicidade”*.

Ademais, a fuga do local do acidente como suposta forma de direito de defesa e de não autoincriminação, já se encontra há muito superada, uma vez que foi afastada pela maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal, destacando-se trecho da ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL À LUZ DO ARTIGO QUINTO, LXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 907. NATUREZA PRINCIPIOLÓGICA DA GARANTIA DO NEMO TENETUR SE DETEGERE. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO NÚCLEO ESSENCIAL DA GARANTIA. HARMONIZAÇÃO COM OUTROS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PREVISTOS

CONSTITUCIONALMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA AFASTAR A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL ANALISADO. 1. O princípio da vedação à autoincriminação, conquanto direito fundamental assegurado na Constituição Federal, pode ser restringido, desde que (a) não seja afetado o núcleo essencial da garantia por meio da exigência de uma postura ativa do agente na assunção da responsabilidade que lhe é imputada; e que (b) a restrição decorra de um exercício de ponderação que viabilize a efetivação de outros direitos também assegurados constitucionalmente, respeitado o cânone da dignidade humana do agente. 2. O direito de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere* – nada a temer por se deter), do qual se desdobram as variações do direito ao silêncio e da autodefesa negativa, consiste em um dos marcos históricos de superação da tradição inquisitorial de valorar o investigado e/ou o réu como um objeto de provas, do qual deveria ser extraída a “verdade real”. 3. O direito de não produzir prova contra si mesmo, ao relativizar o dogma da verdade real, garante ao investigado os direitos de nada aduzir quanto ao mérito da pretensão acusatória e de não ser compelido a produzir ou contribuir com a formação de prova contrária ao seu interesse, ambos pilares das garantias fundamentais do direito ao silêncio e do direito à não autoincriminação. O tipo penal do artigo 305 do CTB tem como bem jurídico tutelado “a administração da justiça, que fica prejudicada pela fuga do agente do local do evento, uma vez que tal atitude impede sua identificação e a consequente apuração do ilícito na esfera penal e civil” (CAPEZ, Fernando; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Aspectos Criminais do Código de Trânsito Brasileiro*. São Paulo. Saraiva, 1999, Página 39). A fuga do local do acidente é tipificada como crime porque é do interesse da Administração da Justiça que, conforme o caso, ou o particular ou o Ministério Público disponham dos instrumentos necessários para promover a responsabilização cível e/ou penal de quem, eventualmente, provoca dolosa ou culposamente um acidente de trânsito. Ademais, eventual declaração de inconstitucionalidade da conduta tipificada no artigo 305 do CTB em nome da observância absoluta e irrestrita do princípio da vedação à autoincriminação caracterizaria evidente afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade, na sua vertente da vedação de proteção deficiente, na medida em que a fragilização da tutela penal do Estado, mediante a visualização de óbices à responsabilização penal da conduta de fugir do local do acidente, deixa a descoberto o bem jurídico de tutela da Administração da Justiça a que o Estado deveria salvaguardar por meio da norma penal, assim como, indiretamente, direitos fundamentais, principalmente a vida, a que se busca proteger por meio da promoção de maior segurança no trânsito. A exigência emanada do tipo penal quanto à permanência do envolvido no local do acidente pelo tempo que se mostrar necessário não deslegitima eventual opção pela fuga quando esta se afigurar como imperiosa para tutelar a vida ou a integridade física do agente. Nada obsta que os juízes, uma vez presentes aquelas circunstâncias fáticas, em que pese a adequação típica da fuga, reconheçam a sua antijuridicidade e, assim, afastem o caráter criminoso da conduta. Trata-se, de qualquer modo, de exame que só poderá ser realizado à luz de cada caso concreto, não servindo para infirmar, em um plano abstrato de discussão, a norma penal analisada” (STF, Recurso Extraordinário 971959/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Julgado em

14/11/2018).

Assim, a orientação do STF, por si só, esgota o assunto e já afasta os pleitos defensivos, não merecendo maiores delongas.

Ademais, não trouxe o apelante qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defesa.

Do crime de trafegar em velocidade incompatível com a segurança, gerando perigo de dano.

A versão exculpatória do réu de não se recordar dos fatos depois que assumiu a direção do veículo não o favorece, pois se encontra isolada das demais provas coligidas nos autos, não tendo, inclusive, apresentado qualquer elemento concreto que a comprovasse, ônus que lhe incumbia, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Resultou bem evidenciada a conduta descrita no tipo penal do artigo 311, do CTB, uma vez que, conforme bem esclarecido pelas testemunhas ouvidas, em especial Leandro, antes mesmo do primeiro acidente o acusado já conduzia o veículo em alta velocidade, inclusive sendo um dos motivos para a colisão.

Em seguida, tentando escapar da identificação e responsabilização, fugiu novamente em alta velocidade, ou seja, dolosamente conduziu o veículo em alta velocidade ingressando em vias públicas na pequena Cidade de Júlio Mesquita, colocando em risco efetivo transeuntes e demais condutores até que, por fim, perdeu o controle do veículo e colidiu com o ônibus que se encontrava estacionado, resultando com o impacto, acionamento dos “air bags”, inconsciência do condutor e danos de grande monta nos veículos, indicando, efetivamente, a elevada velocidade que se encontrava na condução.

Ademais, em uma consulta rápida, entre o primeiro e o segundo acidente o réu percorreu quase um quilômetro de distância, tudo em um bairro residencial, ou seja, todo esse trajeto foi realizado em alta velocidade, não havendo que se falar, bem por isso, em insuficiência de provas, tampouco em atipicidade de conduta

Na reiteração da instância, nada de novo foi alegado

que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Evidenciadas a materialidade e a autoria de todos os crimes, assim como tipicidade e ilicitude dos delitos, nada havendo nos autos que isente o réu das penas, de rigor era a condenação por todos os delitos.

Em suma, o quadro probatório contém elementos de convicção, de molde a não deixar dúvidas sobre a prática, pelo recorrente, do delito tipificado nos artigos 305, 311 e 306, § segundo, todos da Lei 9503/97, não se verificando, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386, caput, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Passo à análise das reprimendas impostas:

E, inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, as penas bases foram fixadas nos mínimos legais, isto é, em 06 meses de detenção para todos os três crimes e para o delito do artigo 306, do CTB, mais 10 dias-multa e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por dois meses

Na segunda fase foi reconhecida a agravante da reincidência (fls. 209/211 - Processo 0005048-31.2014.8.26.0104, condenação por tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, sendo extinta a pena pelo cumprimento em 07.11.2022), razão pela qual as reprimendas foram modicamente elevadas 1/6, totalizando 07 meses de detenção para cada um dos crimes, além do pagamento de mais 11 dias-multa e suspensão da habilitação por 02 meses e 10 dias, estes para o delito do artigo 306.

E, aqui, embora não seja alvo de inconformismo das partes, não é caso de reconhecimento da atenuante da confissão.

A versão apresentada pelo réu na fase inicial não foi confirmada em juízo, tratando-se de confissão parcial, bem como não foi utilizada para a formação do convencimento, diante das versões apresentadas pelas testemunhas e de toda a dinâmica da empreita criminosa.

Destarte, ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha se pronunciado sobre a prevalência da atenuante da confissão em relação à agravante da reincidência (Tema 585, na sistemática de recursos repetitivos), certo é que a Suprema Corte, por suas duas Turmas, adotou

posicionamento diverso, de modo que não se pode ter por ilegal a dosimetria oriunda de decisão que contrarie o referido entendimento temático, valendo destacar:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REVISÃO DE DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (STF, Primeira Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.468.264, Relatora Ministra Carmem Lúcia, Julgado em 04/03/2024).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A dosimetria da pena está ligada ao mérito da ação penal, ao juízo que é realizado pelo magistrado sentenciante após a análise do acervo probatório ameadado ao longo da instrução criminal. Daí ser inviável, na via estreita do Habeas Corpus, reavaliar os elementos de convicção, a fim de se redimensionar a sanção. O que está autorizado, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, é apenas o controle da legalidade dos critérios invocados, com a correção de eventuais arbitrariedades. 2. Do exame das instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conteúdo fático-probatório, depreende-se que a fixação da pena foi devidamente fundamentada com base nos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, dentro da margem de discricionariedade prevista em lei, o que se presta a justificar a valoração efetuada. Ficou registrado, a propósito, a quantidade e variedade de drogas apreendidas, assim como a relevante função exercida pelo paciente em estruturada organização criminoso. 3. Destacado pela instância ordinária a inexistência de confissão, torna-se inviável, nesta via estreita, proceder a investigações de natureza probatória com o objetivo de emprestar ao relato do agente “o grau de valoração exigido para qualificá-lo como confissão espontânea, assim entendida como aquela 'que decorre da livre disposição do agente de procurar a autoridade para, evidenciando alto grau de responsabilidade moral, informar a prática da infração penal e assim ajudar no seu pronto esclarecimento' (BOSCHI, José Antonio Paganella. Das penas e seus critérios de aplicação. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, Página 146). (Habeas Corpus 120992, Relator Ministro Teori Zavascki, DJE de 07/05/2014).

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRETENDIDA APLICAÇÃO RETROATIVA DE PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL MAIS BENÉFICO. ARTIGO QUINTO, INCISO XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AOS PRECEDENTES JUDICIAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 929. 1. Os preceitos constitucionais concernentes à retroatividade da norma penal benéfica e à irretroatividade

da norma mais gravosa (CF, artigo quinto, inciso XL) são inaplicáveis aos precedentes jurisprudenciais. 2. O Supremo, na análise do Tema 929, assentou ser destituída de repercussão geral a questão alusiva à possibilidade ou não de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. 3. Agravo interno desprovido” (STF, Segunda Turma, Agravo Regimental. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.458.990, Relator Ministro Nunes Marques, Julgado em 19/08/2024).

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição das penas, as quase foram tornadas definitivas nos termos anteriores.

Consequentemente, diante do concurso material de crimes, as penas foram somadas, perfazendo 01 ano e 09 meses de detenção, mais o pagamento de 11 dias-multa, além da proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por 02 meses e 10 dias.

Foi escolhido o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, considerando as circunstâncias judiciais acima descritas e a reincidência do acusado, evidenciando-se insuficiente o regime mais brando.

Incogitável, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, do Código Penal) ou a suspensão condicional (artigo 77 do Código Penal), por não preencher os requisitos mínimo legais, além de se revelar incompatível e socialmente não recomendável.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR